



Número: **0600516-44.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600296-46.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600516-44.2020.6.16.0186 que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial para aplicar, nos termos do artigo 57-C, §2º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, multa no valor de: a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao representado Canal Colombo TV; b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao representado Sergio Pinheiro. Por outro lado, julgou improcedente o pedido em relação ao representado Angelo Betinardi. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação "Muda, Colombo", em face de Sérgio Roberto Pinheiro Eleições 2020, Angelo Betinardi e Canal Colombo TV, aduzindo, em síntese, que a última representada realizou propaganda eleitoral indevida em favor dos dois primeiros representados, vez que impulsionou publicações no Facebook irregularmente, já que não realizada pelos candidatos e sem constar a expressão "propaganda eleitoral" e o CNPJ da campanha. Transcrição da publicação: "Alinhado com o governo Bolsonaro, o candidato a prefeito Sergio Pinheiro firma parceria com o Deputado Federal Felipe Barros para atrair recursos para Colombo".).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANGELO BETINARDI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24892766	16/02/2021 17:36	<u>Decisão</u>

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600516-44.2020.6.16.0186

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 ANGELO BETINARDI VICE-PREFEITO, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sergio Roberto Pinheiro e Ângelo Bettinardi em face da sentença proferida pelo juízo da 186^a Zona Eleitoral de Colombo que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação “Muda, Colombo”, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral indevida, mediante impulsionamento irregular de publicações no *Facebook*, condenando os representados Canal Colombo e Sergio Pinheiro ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, e julgando improcedente o pedido em relação ao representado Ângelo Bettinardi (ID 22116916).

Em suas razões recursais (ID 22117666), sustentam os recorrentes, em síntese, preliminarmente, que a citação é nula, pois realizada na pessoa de uma funcionária da Prefeitura, que não possui poderes para tal, nem participa da campanha do recorrente. Aduz, ainda, que a intimação da sentença também é nula/inexistente, tendo em vista que, diferentemente da terceira representada, não há nos autos



comprovante algum que demonstre a realização da intimação dos recorrentes acerca do teor da sentença proferida e sobre os efeitos por ela produzidos. Destaca que a intimação deveria ser realizada na pessoa de cada um dos recorrentes, ou por meio de pessoa capacitada. No mérito, argumenta que, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, carece de comprovação e veracidade as provas utilizadas para amparar a propositura da presente representação, bem como inexiste nos autos elementos que demonstrem o conhecimento do primeiro recorrente acerca das matérias supostamente impulsionadas pelo terceiro representado. Afirma que o fato ocorreu por interesse do meio de comunicação, terceiro representado, sem interferência dos recorrentes, o que está albergado pela liberdade de imprensa e de expressão. Ao final, requerem a declaração de nulidade da citação, determinando o retorno dos autos à primeira instância, bem como nulidade da intimação, para conhecimento do presente recurso, e, no mérito, o provimento do recurso para julgar improcedente a presente representação.

Apresentadas contrarrazões (ID 22117866), os recorridos suscitaram, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, pugnaram pela manutenção da r. sentença.

Em sede preliminar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela intempestividade do recurso (ID nº 22435516).

Devidamente intimado, o recorrente apresentou Embargos de Declaração (ID 24020866), sustentando, em síntese, que a questão da intempestividade é ponto controvertido no recurso, eis que alegada a nulidade da intimação. Aduz que a nulidade da citação é questão de ordem pública e deve ser analisada independente da tempestividade. Por fim, requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão e a contradição apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Decido.

Inicialmente, considerando que o despacho proferido ao ID 23483416 não possui conteúdo decisório, e que tampouco é cabível aclaratórios em face do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, recebo os Embargos de Declaração apresentados ao ID 24020866 como manifestação, em cumprimento ao determinado no despacho ID 23483416.

Passo à análise da preliminar de intempestividade suscitada pelo Recorrido e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

De acordo com §8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso, nas Representações Eleitorais, é de 24 horas, senão vejamos:



Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre Representações Eleitorais para as eleições 2020, com redação praticamente idêntica ao artigo 96, §8º, da Lei das Eleições, deixa claro que o prazo para interposição de recursos na espécie é de 01 (um) dia, adotando posicionamento jurisprudencial da conversão dos prazos estipulados horas em dias:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observa-se que a r. sentença foi proferida em 19/11/2020, sendo publicada no Mural Eletrônico em 20/11/2020 (publicação nº 73168/2020). Observe-se a certidão:



O prazo de 01 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2020, encerrou-se no dia 21/11/2020, sendo o recurso interposto apenas no dia 01/12/2020 (ID 22117666), portanto, intempestivo.

Não merece prosperar a tese preliminar do recorrente de que a intimação é inexistente ou nula, eis que não há duvidas da publicação da r. sentença no Mural Eletrônico, conforme certidão acima exposta, e conforme árvore do processo eletrônico de primeiro grau:



A Resolução TSE nº 23.608/2019 é clara ao determinar que no período de 15 de agosto de 2020 a 19 de dezembro de 2020 as intimações das partes nas Representações Eleitorais serão realizadas via Mural Eletrônico, assim como procedido nos autos. Veja-se:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

Assim, sendo perfeitamente válida a intimação da r. sentença e superado o prazo legal para a apresentação do recurso, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Inobstante o acolhimento da preliminar de intempestividade do presente recurso e, consequentemente, o seu não conhecimento, passo à análise da preliminar de nulidade de citação suscitada pelo recorrente, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.



A Resolução TSE nº 23.608/2019 determina que a citação nas representações será realizada por meio de mensagem instantânea, quando dirigida a candidato. Note-se:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, a citação será realizada: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

O artigo 18, da mesma Resolução, ressalta que as citações, nos casos de representação relativa à propaganda irregular, serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico, o que resta atendido com a utilização do *WhatsApp*.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

A mesma Resolução TSE nº 23.608/2019 apenas exige, para a validade do ato, a confirmação de entrega ao destinatário, que se configura com a dupla verificação cinza no *WhatsApp*, dispensando a confirmação de leitura (dupla verificação azul). Note-se:

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;



No caso dos autos, não há qualquer irregularidade no ato da citação, eis que realizada via *WhatsApp*, contando com a dupla verificação cinza.

Ainda, não merece prosperar a tese de que a citação foi realizada por meio de funcionária da Prefeitura, a qual, além de não participar da campanha, não possui poderes para receber mensagem de citação pelo aplicativo *WhatsApp*.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 24, elencou os dados obrigatórios que deveriam constar no formulário para requerimento do registro de candidatura, dentre eles a informação do telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para **recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral**. Veja-se:

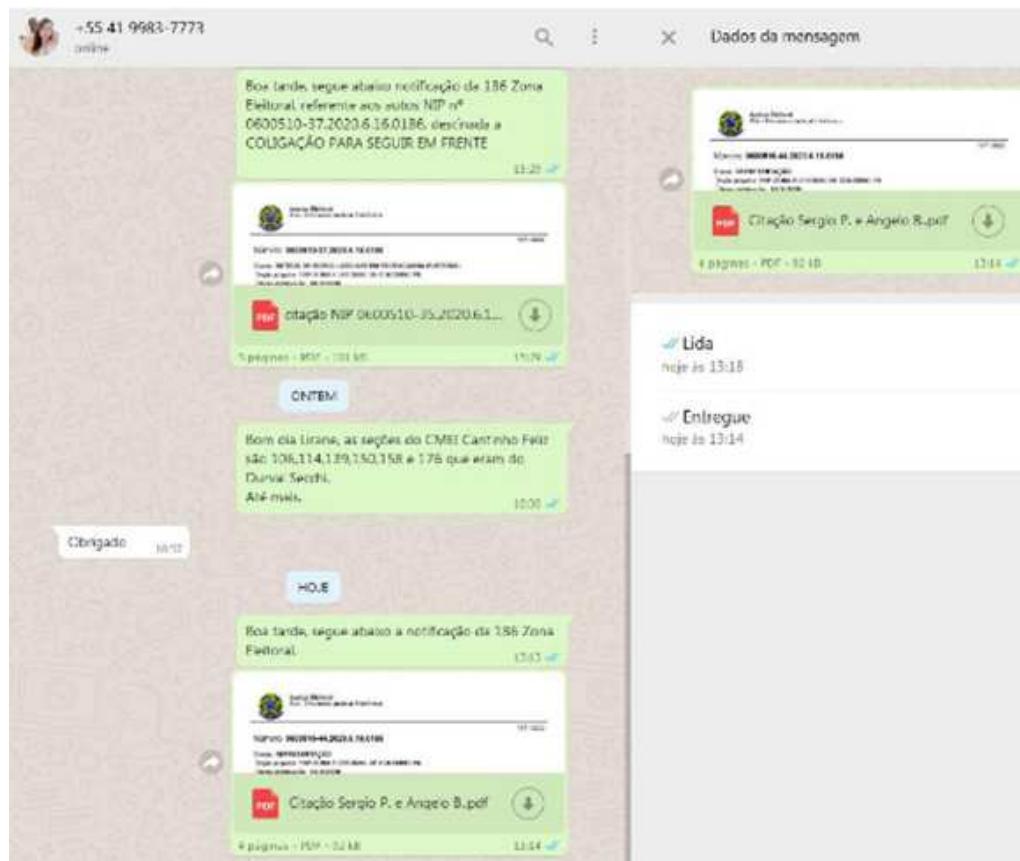
Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

No presente caso, a citação foi encaminhada pelo Cartório Eleitoral exatamente no número de telefone móvel informado pelo candidato, ora recorrente, no seu RRC, mesmo número em que já havia recebido outras citações. Note-se:





Assim sendo, inexistem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento. Da mesma forma, inexistem nulidades que maculem a citação, merecendo ser reconhecida como válida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Sergio Roberto Pinheiro e Ângelo Bettinardi, bem como afasto a preliminar de nulidade da citação, diante da inexistência de elementos que maculem sua validade.

Publique-se. Intime-se.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 16/02/2021 17:36:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021217361873700000024138192>
Número do documento: 21021217361873700000024138192

Num. 24892766 - Pág. 9